RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.778 - RJ (2019/0096209-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	RAFAEL RAMOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por RAFAEL RAMOS BARBOSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao AgRg no HC n.º 0072266-53.2018.8.19.0000.

Consta dos autos que o Recorrente, em 24/01/2014, foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2.º, inciso II e IV, c.c o art. 14, inciso II, do Código Penal, ocasião em em foi decretada a sua prisão preventiva. O Recorrente foi preso na data de 31/01/2014.

Contra a sentença de pronúncia, foi interposto recurso em sentido estrito, que foi desprovido pelo Tribunal de origem (fl. 33).

A Defesa ainda impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, alegando excesso de prazo na custódia por *"culpa do Judiciário"* (fl. 49), todavia, foi negado seguimento pela Desembargadora Relatora.

Posteriormente, foi interposto agravo regimental contra a mencionada decisão monocrática proferida pela Relatora, o qual foi desprovido pelo Tribunal de origem consoante acórdão assim sumariado (fls. 68-69; sem grifo no original):

> *"AGRAVO INTERNO. Denunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II, C/C 14, II, N/F DO 29, TODOS DO CP. Agravante inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento ao HC. Trata-se de um* habeas corpus *em favor do ora agravante, denunciado pelo MP como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, C/C 14, II, N/F DO 29, TODOS DO CP. A Defesa requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva para que o paciente aguardasse em liberdade. As razões trazidas pelo Agravante no sentido de modificar o* decisum *que negou seguimento ao HC, não merecem prosperar, razão pela qual reitero os termos da decisão.* Ab initio, *ainda que se reconheça o direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), e que o legislador tenha fixado prazos para realização de atos processuais, inegável que somente diante da análise do caso em concreto, que se poderá falar em demora aceitável ou inaceitável. O ora agravante ostenta 04 anotações*

em sua FAC, sendo uma condenação com trânsito em julgado por tráfico de drogas, e, responde por crime grave perpetrado contra um policial militar. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente STJ. Ademais, noticia-se a proximidade da data designada para a Sessão Plenária (próximo mês de abril/2019) e, considerando a iniciativa da Defesa em requerer adiamento do Julgamento designado, ensejando demora ainda maior. O proceder delituoso imputado ao aqui paciente mostra-se incompatível com a liberdade requerida, incidindo, data vênia, os argumentos expendidos na inicial do writ *em exame dos indícios carreados aos autos da ação penal, descabendo, como se sabe, no âmbito restrito do* habeas corpus *a invasão do mérito, com análise do contexto probatório, como aqui se faz. Não há outra medida cautelar diversa da prisão que resguarde a instrução criminal. Desse modo, mostrando-se necessária a segregação ante o risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal e, ainda, para evitar a reiteração delitiva. O STJ já firmou o entendimento de que o* modus operandi, *os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Constata-se a ausência das circunstâncias elencadas nos arts. 647/648 do Código de Processo Penal, autorizadoras de impetração de habeas corpus. A decisão que negou seguimento ao* habeas corpus *está correta.*

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

Daí o presente recurso ordinário, em que se alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, pois o Recorrente encontra-se preso desde o dia 21/01/2014, sem julgamento pelo Tribunal do Júri, em desacordo com o previsto no art. 412 do Código de Processo Penal.

Afirma que:

"No caso em testilha, a incidência de prazo exagerado no recolhimento provisório do paciente - perdurando por exatos 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses, até hoje - encerra gritante ilegalidade, merecendo, pois, ser afastada de imediato, não servindo como argumento suficiente para negar a situação caracterizadora de evidente constrangimento ilegal perpetrado contra o paciente, eventual opinião do julgador sobre a gravidade do delito" (fl. 93).

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão por excesso de prazo, com a expedição do competente alvará de soltura (fl. 94).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

O acórdão impugnado está assim fundamentado quanto ao alegado excesso de prazo para a realização da sessão de julgamento do Recorrente (fls. 67-76; sem grifos no original):

> *"O Magistrado de 1ª instância no ofício nº 105/2019 (doc. 31) informou o trâmite processual, constando remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, para fins de julgamento de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa (em 11/08/2014) dali retornando em 11/02/2015, sendo designado o dia 23/08/2016, mas retirado de pauta em 21/06/2016 por necessidade de ajustes na agenda do Juízo, sendo designada em 25/07/2017 Sessão Plenária para 07/12/2017.*
>
> ***Ou seja, retirado o feito de pauta por despacho de 21 de junho de 2016, somente em 25 de Julho de 2017 houve designação de nova data para 07 de dezembro de 2017, ao que a defesa na véspera requereu o adiamento do julgamento em Tribunal do Júri.***
>
> ***Somente em 25 de Maio de 2018 houve despacho nos autos designando o dia 23 de outubro de 2018, mas posteriormente houve mais uma retirada de pauta, ao argumento que havia no mesmo Juízo processos de outros réus presos e havia necessidade de sanear-se o processo, para que as partes se manifestassem quanto ao paradeiro de suas testemunhas.***
>
> *Por ocasião das informações, foi designada Sessão Plenária a ser realizada em 10 de abril de 2019, intimando-se, como requerido pela Defesa, sua testemunha nos endereços fornecidos.*
>
> ***Não se ignora a excessiva demora na conclusão dos autos, o que se verifica, por exemplo pela decisão proferida em 21 de Junho de 2016, retirando de pauta a Sessão Plenária designada para 23 de agosto de 2016 e a nova data para a Sessão Plenária somente foi designada em 25 de Julho de 2017, ou seja, mais de um ano após!***
>
> ***Mesmo assim, a própria Defesa na véspera do julgamento (em 06 de dezembro de 2017) pugnou por novo adiamento, o que foi deferido pelo Julgador que ainda determinou vista dos autos ao MP para ciência de todo o processado e à Defesa e, somente em maio de 2018 foi designada a distante data de outubro de 2018, posteriormente adiada também!***
>
> ***Entretanto, o ora agravante ostenta 04 anotações em sua FAC, sendo uma condenação com trânsito em julgado por tráfico de drogas, e, responde por crime grave perpetrado contra um policial militar.***
>
> *Desse modo, há um contexto probatório que autoriza plenamente a manutenção da custódia, sendo imerecedora de qualquer reparo."*

Não verifico, *primo ictu oculi*, desídia estatal na condução do feito, pois, conforme informações acostadas aos autos, há particularidades que justificam certo

atraso, evidenciada pela complexidade do caso, bem como que, conforme noticia a Corte de origem, "*a própria Defesa na véspera do julgamento (em 06 de dezembro de 2017) pugnou por novo adiamento, o que foi deferido pelo Julgador que ainda determinou vista dos autos ao MP para ciência de todo o processado e à Defesa e, somente em maio de 2018 foi designada a distante data de outubro de 2018, posteriormente adiada também*" (fl. 73).

Ademais, cumpre-se registrar que, por ocasião das informações constantes nos autos, foi designada Sessão Plenária a ser realizada em 10 de abril de 2019, intimando-se, como requerido pela Defesa, sua testemunha nos endereços fornecidos (fl.73).

A propósito, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça é de que "*a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto*" (HC 398.067/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017.)

Concluo, desse modo, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo preliminar, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre o estágio atual do processo-crime, esclarecendo quanto à realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, as quais deverão vir acompanhadas da chave de acesso às informações processuais, se for necessária.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora